

PROCESSO N.	:	0133800-94.2009.5.15.0090 – AI – 5ª T. – 9ª CAM.
AGRAVANTE	:	ACUMULADORES AJAX LIMITADA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
AI-ORIGEM	:	3ª VARA DO TRABALHO DE BAURU

**EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO – DESERÇÃO.**

*Depreende-se da Súmula nº 86, que as empresas, por estarem em recuperação judicial, não se eximem do recolhimento das custas processuais e realização do depósito recursal.*

*Vistos etc.*

*ACUMULADORES AJAX LTDA. agrava da decisão de folhas 661, a qual considerou deserto o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, pois sem o devido recolhimento do preparo, alegando que o estado de recuperação judicial isenta a parte do recolhimento de custas processuais e depósito recursal, segundo interpretação análoga da Súmula 86 do C. TST.*

*Contraminuta in albis do Reclamante.*

*É o relatório.*

## VOTO

Pretende a Agravante a obtenção dos benefícios da gratuidade judiciária com isenção das custas processuais, além da inexigibilidade do depósito recursal, por se encontrar em recuperação judicial e, conseqüentemente, a reforma da decisão.

*Data venia*, não lhe assiste razão.

A Agravante não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 790, § 3º, da CLT, portanto não há que se falar em concessão dos benefícios da justiça gratuita, tampouco o deferimento do seu pedido de recuperação judicial à 2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais, processo n. 1104672-82.2013.8.26.0100 anexado às folhas 659-660, a isentaria da realização do depósito recursal e do recolhimento das custas.

A jurisprudência da mais alta Corte Trabalhista é clara no sentido de não se estender os privilégios concedidos à massa falida a empresas nas situações acima descritas. Embora os institutos de “Recuperação Judicial” e “Liquidação Extrajudicial” sejam distintos, é o que se depreende da Súmula nº 86, através de sua aplicação analógica:

**SUM-86 DESERÇÃO. MASSA FALIDA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL** (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 31 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005  
*Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. **Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial.** (grifo nosso).*

Ademais, não há que se argumentar que esta rejeição à isenção violaria o cerceamento de defesa, pois o contraditório e a ampla defesa devem ser exercidos “com os meios e recursos a ela inerentes” (art. 5º, LV, da Constituição

da República), ou seja, na conformidade da legislação processual e material em vigor.

Nesse sentido, inexistente fundamento legal para dispensar a empresa em recuperação judicial do recolhimento de custas processuais e de efetuar o depósito recursal, inequívoco que o recurso ordinário interposto não deve ser processado, porquanto deserto.

Em reforço, observa-se que a isenção prevista na Súmula 86 do TST deve ser interpretada restritamente.

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, decido: conhecer do Agravo de Instrumento de ACUMULADORES AJAX LTDA., e no mérito **NÃO O PROVER** nos termos da fundamentação que integra o presente dispositivo.

**JOSÉ PITAS**

DESEMBARGADOR RELATOR